



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 105 | ÉPOCA: 2019/2020 | DATA: 03.FEV.2020

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 28 de janeiro de 2020, deliberou:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

CHAMUSCA BASKET CLUB (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), com data de 28 de novembro, referente ao jogo realizado em 12 de Outubro de 2019 referente ao Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Masculina (jogo n.º 670), que aplicou a este Clube uma sanção correspondente a uma derrota no jogo em análise e uma multa de € 250.

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Chamusca Basket Club da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo 670, no qual se solicita que:

“Por tudo o exposto anteriormente o clube interpõe recurso às decisões aplicadas no referido jogo, pelo Conselho de Disciplina, solicitando principal enquadramento legal ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento de Disciplina, e também aos art.º 212 do Regulamento de Provas com incidência ao artigo 12.º do Regulamento de Inscrições.

Logo interpõe este recurso e contesta as sanções aplicadas, dado que em momento algum praticou o descrito como infração no artigo 65.º.”

Muito embora o recurso não se apresente estruturado na forma preceituada (exigência de alegações de facto e direito e conclusões, que se encontram, no caso vertente, de certa forma “truncadas”), tem sido entendimento deste Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’) admitir o recurso sempre que a motivação seja inteligível e exista alegação de factos e de direito de forma congruente.

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) Existiram fortes circunstâncias associadas ao seu comportamento, que derivam de regras e informações transmitidas por entidades superiores, designadamente, a Federação Portuguesa de Basquetebol.
- (ii) Não praticou qualquer infração disciplinar, não tendo violado o artigo 212.º do Regulamento de Provas, nem o artigo 12.º do Regulamento de Inscrições, não podendo assim ser sancionado com a cominação do artigo 65.º.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



Pretende, com base no recurso apresentado, a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da FPB, com a consequente validação do resultado verificado na partida disputada e constante do boletim de jogo.

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Como ponto prévio, entende o CJ que, por uma questão de organização da decisão a proferir, deverá ser primeiro analisada a existência de uma infração disciplinar por parte do Recorrente e só depois, caso se entenda pela existência de uma infração, se decidirá uma eventual atenuação da pena.

No que concerne à segunda questão, entende o Chamusca Basket Club, que não praticou qualquer infração, na medida em que os dois atletas utilizados no jogo sob análise são cidadãos originários de países com tratado de cooperação ou reciprocidade com o Estado Português, devendo ser, portanto, considerados atletas de “Formação Basquetebolística Portuguesa”, não possuindo qualquer atleta de Formação Basquetebolística Estrangeira (FBE) (cfr. Páginas 1 e 2 do Recurso apresentado).

Com o devido respeito, o alegado pelo Recorrente carece de qualquer sustentação legal. Em crise, encontra-se o artigo 12.º do Regulamento de Inscrições e Transferências, que dispõe:

“Artigo 12.º - Atletas

Consideram-se dois tipos de estatuto de atletas: os de “Formação Basquetebolista Portuguesa” e os de “Formação Basquetebolista Estrangeira”.

1. São considerados atletas de “Formação Basquetebolista Portuguesa” aqueles que:

a. Sejam comunitários ou sejam cidadãos naturais de qualquer país com tratado de cooperação ou reciprocidade com o Estado Português ou com a EU no qual conste uma cláusula de não discriminação ou de igualdade no acesso ao exercício de uma profissão ou de uma atividade.

b. Cumulativamente com a alínea a), durante o período compreendido entre o primeiro ano de sub-14 e a época que termina no ano em que faz 21 anos (sub-21), ambos inclusive, tenham estado inscritos na FPB, em clube/CNT/SN, em pelo menos duas épocas seguidas ou intercaladas. Ao serviço do clube ou CNT, serão consideradas apenas as épocas em que os atletas tenham tido participação efetiva no mínimo de 10 jogos (a participação é efetiva quando o atleta foi utilizado no jogo). Pela Seleção Nacional serão consideradas as épocas em que o atleta tenha sido incluído na lista de 24 jogadores indicados à FIBA nessas duas épocas.

c. São também considerados como tendo este estatuto:

i) Os atletas que tenham jogado em Portugal até ao final da época 2014/2015, ou detivessem um vínculo contratual com um clube português até essa data e que sejam cidadãos portugueses ou até àquela data tenham obtido a nacionalidade portuguesa;

ii) Os atletas que até ao final da época 2014/2015 ao abrigo dos regulamentos em vigor já beneficiaram desse estatuto e foram inscritos como “equiparados” na FPB.

2. São considerados atletas de “Formação Basquetebolista Estrangeira” aqueles que:

a) Não cumpram com a alínea a) do ponto 1 deste artigo, sendo neste caso considerados “jogadores de formação basquetebolista estrangeira – FBE não Comunitários”.

b) Embora cumprindo com a alínea a) do ponto 1 deste artigo, não cumprem com as alíneas b) ou c), sendo neste caso considerados “jogadores – FBE Comunitários”.

Ora, como se pode facilmente depreender da norma citada, não bastará a um atleta preencher os requisitos da alínea a) do ponto 1 do artigo 12.º do Regulamento de Inscrições e Transferências, para ser considerado como possuindo o estatuto de “Formação Basquetebolista Portuguesa”, sendo necessário cumular ainda

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



os requisitos referidos na alínea b) ou estar numa das situações referidas na alínea c). Ademais, o n.º 2 é claro, determinando que atletas que cumpram o preceituado na alínea a) do ponto 1 do artigo 12.º, mas que não cumpram com as alíneas b) ou c), serão, em todo o caso, considerados jogadores de Formação Basquetebolista Estrangeira Comunitários.

In casu, tanto o atleta Adaku Anumu (com duas épocas de inscrição apenas depois dos 21 anos), como o atleta Nicholas Prieto (a realizar a sua 2.ª época de inscrição em Portugal), não reúnem os pressupostos necessários para ser considerados atletas de Formação Basquetebolista Portuguesa.

Pelo exposto, e até porque tal redundava da factualidade apurada, não vemos qualquer motivo para, neste ponto, censurar a decisão proferida pelo CD da FPB.

Uma vez apurado que existe uma infração ao Regulamento de Inscrições e Transferências por parte da Recorrente, cumpre aferir o primeiro fundamento invocado por esta, de que apenas adotou o comportamento faltoso, tendo em conta informações transmitidas pela própria FPB.

Não pode este CJ ignorar que, de facto, a resposta proferida pelo Departamento Internacional da FPB, na sequência do pedido de esclarecimentos emanado pelo Recorrente, não foi clara. Mas também não é menos verdade que a presente questão foi alvo de vários esclarecimentos por parte da FPB aquando do Comunicado n.º 245 da FPB e difundido por todos os associados, resultando igualmente claro da lei e dos respetivos regulamentos a aplicar ao caso vertente que: (i) os referidos jogadores possuiriam estatuto de “Formação Basquetebolista Estrangeira”; e, bem assim (ii) só poderiam inscrever no boletim de jogo, um destes atletas (*cf.* artigo 12.º do Regulamento de Inscrições e Transferências, e artigo 212.º do Regulamento de Provas).

Importante ainda mencionar a este respeito que a sanção aplicada ao Recorrente poderia, nos termos do artigo 65.º do Regulamento de Disciplina, oscilar entre a pena de derrota e multa de €250,00 e €5.000,00. Tendo em conta que o CD da FPB optou por punir o Recorrente pelo mínimo legal (derrota e multa de €250,00), tal afigura-se perfeitamente adequado à infração cometida e às demais circunstâncias do caso, não vendo qualquer motivo para, também aqui, censurar a decisão proferida pelo CD da FPB, considerando que a aplicação que o CD fez aos factos foi adequada e proporcional à gravidade dos mesmos.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ declarar totalmente improcedente o recurso, mantendo a decisão do CD nos seus exatos termos.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020.

O Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente) (Relator)

Dr. Rui Reis

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Ricardo Saldanha”

LISBOA, 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

